



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>stutius</i>
	Rubrica

54

Processo : 13687.000191/96-87
Acórdão : 201-72.999

Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 104.838
Recorrente : DARCI GOUVEIA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN - Se o contribuinte junta dois Laudos contraditórios quanto ao Valor da Terra Nua, é incabível a revisão pretendida, devendo ser mantido o lançamento original. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DARCI GOUVEIA DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/oivs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13687.000191/96-87

Acórdão : 201-72.999

Recurso : 104.838

Recorrente : DARCI GOUVEIA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Laudo da EMATER, avaliando o VTN em R\$285.740,00.

A autoridade monocrática prolatou decisão, mantendo o lançamento.

Da decisão o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, que baixou o processo em diligência, a fim de que, querendo, juntasse Laudo Técnico, nos termos da lei.

Decorrido o prazo, o contribuinte não apresentou o Laudo Técnico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000191/96-87
Acórdão : 201-72.999

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN, com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, o recorrente juntou, quando da impugnação, Laudo de Avaliação da EMATER, avaliando o imóvel em valor menor do que o constante do lançamento. No entanto, a decisão de primeira instância não aceitou o referido documento, por não atender as exigências da legislação vigente.

Efetivamente, o Laudo Técnico de fls. 08 não atende aos requisitos legais, razão pela qual foi baixado o processo em diligência, a fim de que o contribuinte, querendo, juntasse novo Laudo Técnico que atendesse os requisitos legais.

No entanto, transcorrido o prazo, conforme se vê da Informação de fls. 50, o contribuinte não juntou o Laudo solicitado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA